



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000304/2025

Processo: 10913-00 2025

Autoria: João do Joanhinho

Ementa: Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000304/2025, que **"Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"**

Após analisar o Projeto de Lei a Diretoria Jurídica desta Casa, se manifestou no seguinte sentido: **"Por derradeiro, fazemos a seguinte ressalva a serem adotada no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei: Alterar o caput do art. 5º, com a seguinte redação: "O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a contar da data de sua publicação. CONCLUSÃO Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada".**

A Diretoria Jurídica, quanto à iniciativa, entende que não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei nº 000304/2025, quanto ao mérito, este vereador entende que a proposta do nobre vereador atende diretamente à saúde e o desenvolvimento físico, tema de alta prioridade pública.

O peso excessivo de mochilas é, de longa data, um questionamento feito até mesmo pelos pais de alunos e, com certeza, questionável também em relação a sintomas como: dor lombar, alterações posturais, etc...

Quanto à competência legislativa, os arts. 23, inciso II e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, autorizam o Município atuar na proteção da saúde e em assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 000304/2025 se apresenta de forma compatível ao



disposto na Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, pedimos *vênia* à Diretoria Jurídica para discordar do duto parecer, uma vez que este vereador entende haver vício, haja vista que o Projeto de Lei nº 000304/2025 impõe meios específicos à Administração, quais sejam, "**instalar guarda-volumes/armários**" na rede pública, **caracterizando, com isso, ingerência na organização e funcionamento do Executivo, além de criar despesa sem a iniciativa adequada.**

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, bem como o disposto no art. 36, da Lei Orgânica Municipal, em atenção ao princípio da simetria estendido às esferas estadual e municipal, estabelecem a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública. Instalar guarda-volumes e armários em prédios públicos está diretamente relacionado à organização e ao funcionamento de tais órgãos

A ressalva observada pela Diretoria Jurídica a respeito da ilegalidade em se criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei é uma importante observação.

Por seu turno, as sanções administrativas previstas no Projeto de Lei nº 000304/2025, são compatíveis com o poder de polícia, porém, este vereador entende que deve ser indicado o órgão competente para fiscalizar e atuar, caso seja necessário, além de indicar critérios de dosimetria.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, tendo em vista caber no momento a apreciação **quanto ao mérito**, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, **ressalvadas as observações quanto à presença de vício de iniciativa, além da ressalva por parte da Diretoria Jurídica**, não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV